



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00038/2015

Data de autuação
07/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.750 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.741, DE 29 DE DEZEMBRO E 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

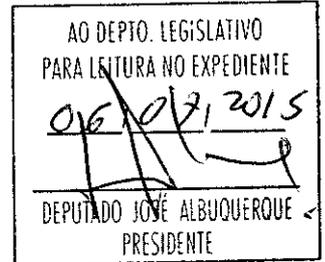
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.750 , DE 26 DE JUNHO

DE 2015.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "*ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.741, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na importância de se reconhecer e remunerar o valioso e qualitativo trabalho desempenhado pelos servidores públicos com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, com o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, sem que seu pagamento importe em perdas remuneratórias para os servidores.

Assim, para que não haja perdas remuneratórias para os servidores, pretende-se excluir a mencionada gratificação da composição da remuneração mínima de que trata a Lei nº 15.741, de 29 de dezembro de 2014, uma vez que tal gratificação, na forma do art. 2º da Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, não é permanente, portanto transitória, cessando seu pagamento na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva dos recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema único de Saúde – SUS, de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NP: 1408/2015



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº
15.741, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.741, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

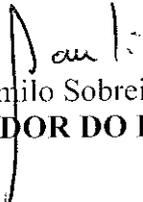
“Art. 1º *omissis*

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2015.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



| | | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99007 - ALBERTO PORTELA | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 07/07/2015 09:49:10 | Data da assinatura: | 07/07/2015 11:55:49 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/07/2015

**DO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2015.**

MPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 09/07/2015 07:56:56 | Data da assinatura: | 09/07/2015 07:57:00 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/07/2015

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 27/04/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 38/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.750)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PROJETO DE LEI 038/2015 - MSG 7.750/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 09/07/2015 11:23:54 | Data da assinatura: | 09/07/2015 11:23:59 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/07/2015

PARECER

Mensagem 7.750/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 00038/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 7.750/2015**, de 26 de junho de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “altera dispositivo da Lei n.º 15.741, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na importância de se reconhecer e remunerar o valioso e qualitativo trabalho desempenhado pelos servidores públicos com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, com pagamento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, instituída pela Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997, sem que seu pagamento importe em perdas remuneratórias para os servidores.

Assim, para que não haja perdas remuneratórias para os servidores, pretende-se excluir a mencionada gratificação da composição da remuneração mínima de que trata a Lei n.º 15.741, de 29 de dezembro de 2014, uma vez que a gratificação, na forma do art. 2º da Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997,

não é permanente, portanto transitória, cessando seu pagamento na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva dos recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para custeio do Sistema Único de Saúde – SUS, de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro Estadual.(sic)

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive remuneração, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...] (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre a remuneração atribuída ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Comparando o parágrafo único do artigo primeiro, da Lei n.º 15.741, de 29 de dezembro de 2014, com a proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Governador, percebe-se que a única diferença é o acréscimo da exclusão na composição da remuneração, proventos ou pensão mínima dos servidores da *gratificação de incentivo ao trabalho com qualidade, instituída pela Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997*, que gerará incremento no valor final por eles percebidos, com a finalidade de lhes evitar perdas e reconhecer o qualitativo trabalho que vem sendo até então realizado, conforme esclarece na justificativa da mensagem.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas com a adoção do novo padrão de remuneração dos servidores em referência e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização, sobretudo considerando que a gratificação referida, prevista na Lei n.º 12.761/2015 tem natureza provisória e decorre de recursos oriundos do Ministério da Saúde.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 7.750/2015, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 09/07/2015 12:01:24 | Data da assinatura: | 09/07/2015 12:01:55 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2015

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-025-03 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 01/04/2013 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

| | |
|---|---|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | |
| LEGISLATURA/ | 1 ^a SESSÃO LEGISLATIVA |
| LIDO NO EXPEDIENTE DA | 75 SESSÃO ORDINÁRIA |
| DESPACHO | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Publique-se e Inclua-se em Pauta |
| <input type="checkbox"/> | Inclua-se na Ordem do Dia em |
| <input type="checkbox"/> | Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência |
| <input type="checkbox"/> | Encaminhe-se à Comissão |
| <input type="checkbox"/> | Encaminhe-se ao Autor da Proposição |
| Em: 09/07/15 | Presidente/Secretário |

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DOS PROJETOS DE LEI
ENCAMINHADOS PELAS MENSAGENS
DO PODER EXECUTIVO DE N.ºS: 7.750/15,
7.754/15, 7.755/15 e 7.758/15.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

38/15 – Oriundo da Mensagem n.º 7.750/15 – Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei n.º 15.471, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

41/15 - Oriunda da Mensagem n.º 7.755/15 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante termo de cessão de uso, à Universidade Federal do Cariri, vinculada ao Ministério da Educação, o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

42/15 - Oriunda da Mensagem n.º 7.758/15 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder gratuitamente o uso ao município de Pacajus-Ce do imóvel que identifica para fins de instalação da secretaria municipal de recursos humanos.

SALA DAS SESSÕES, 09 de julho de 2015.

AUGUSTA BRITO

ROBERTO MONTEZINO

DR. CARLOS FELIPE

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 38/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.750/2015 DO PODER EXECUTIVO) | | |
| Autor: | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA | | |
| Usuário assinator: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| Data da criação: | 09/07/2015 14:37:53 | Data da assinatura: | 09/07/2015 14:38:45 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 38/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.750/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.750 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.741, DE 29 DE DEZEMBRO E 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 38/2015, oriunda da mensagem nº 7.750/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.741, DE 29 DE DEZEMBRO E 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na importância de se reconhecer e remunerar o valioso e qualitativo trabalho desempenhado pelos servidores públicos com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, com o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, sem que seu pagamento importe em perdas remuneratórias para os servidores.

Assim, para que não haja perdas remuneratórias para os servidores pretende-se excluir a mencionada gratificação da composição da remuneração mínima de que trata a Lei nº 15.741, de 29 de dezembro de 2014, uma vez que tal gratificação na forma do art. 2º da Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, não é permanente, portanto transitória, cessando seu pagamento na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva dos recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema único de Saúde de SUS, de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro Estadual.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 38/2015 (oriunda da mensagem nº 7.750/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO | | |
| Usuário assinator: | 99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO | | |
| Data da criação: | 09/07/2015 14:43:38 | Data da assinatura: | 09/07/2015 15:25:31 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2015

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
| MATÉRIA: MENSAGEM Nº 38/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.750) | |
| AUTORIA: PODER EXECUTIVO | |
| RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO | |
| PARECER: FAVORÁVEL | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 38/2015 | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 09/07/2015 15:58:54 | Data da assinatura: | 09/07/2015 15:59:01 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2015

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-028-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 38/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.750/2015 DO PODER EXECUTIVO) | | |
| Autor: | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA | | |
| Usuário assinator: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| Data da criação: | 09/07/2015 17:18:45 | Data da assinatura: | 09/07/2015 17:19:33 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 38/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.750/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.750 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.741, DE 29 DE DEZEMBRO E 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 38/2015, oriunda da mensagem nº 7.750/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.741, DE 29 DE DEZEMBRO E 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na importância de se reconhecer e remunerar o valioso e qualitativo trabalho desempenhado pelos servidores públicos com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, com o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, sem que seu pagamento importe em perdas remuneratórias para os servidores.

Assim, para que não haja perdas remuneratórias para os servidores pretende-se excluir a mencionada gratificação da composição da remuneração mínima de que trata a Lei nº 15.741, de 29 de dezembro de 2014, uma vez que tal gratificação na forma do art. 2º da Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, não é permanente, portanto transitória, cessando seu pagamento na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva dos recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema único de Saúde de SUS, de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro Estadual.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 38/2015 (oriunda da mensagem nº 7.750/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 09/07/2015 17:27:48 | Data da assinatura: | 09/07/2015 17:28:08 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2015

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO | |
| MATÉRIA: Proposição de Nº 38/2015 (oriunda da Mensagem Nº 7.750/2015) | |
| AUTORIA: Poder Executivo | |
| RELATOR: Deputado Evandro Leitão | |
| PARECER: Favorável | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

| | |
|---|---|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | |
| 29ª LEGISLATURA/ | 1ª SESSÃO LEGISLATIVA |
| LIDO NO EXPEDIENTE DA 77ª SESSÃO | ORDINÁRIA |
| DESPACHO | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Publique-se e Inclua-se em Pauta |
| <input type="checkbox"/> | Inclua-se na Ordem do Dia em / / |
| <input type="checkbox"/> | Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência |
| <input type="checkbox"/> | Encaminhe-se à Comissão |
| <input type="checkbox"/> | Encaminhe-se ao Autor da Proposição |
| Em: 14/07/2015 | Presidente / Secretário |

Decisão Presidencial

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa dispõe no seu art. 74 c/c art. 109, que:

“Art. 74. As Comissões não poderão se reunir no período da Ordem do Dia das Sessões, salvo quando convocadas pelo Presidente da Assembleia, para exame de matéria em Regime de Urgência e constantes do avulso da Ordem do Dia.

Art. 109. Quando convocada para dar parecer à proposição na Ordem do Dia, as Comissões reunir-se-ão, assistidas por um Secretário de Comissão, que anotará todas as ocorrências, lavrando-se Ata circunstancial dos trabalhos.”

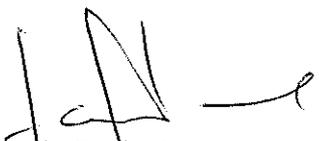
Na Ordem do Dia da 75ª (septuagésima quinta) Sessão Ordinária, após a aprovação de duas Emendas de Plenário de autoria dos Deputados Dannel Oliveira, Dr. Carlos Felipe e Rachel Marques, a Presidência determinou a suspensão da sessão e convocou as comissões pertinentes para apreciação das Emendas de Plenário.

Ocorre que, sem que houvesse expressa convocação presidencial, foram apreciados nas comissões técnicas temáticas o Projeto de Lei de nº 36/2015, oriundo da Mensagem nº 7.752/2015 e o Projeto de Lei nº 38/15, oriundo da Mensagem nº 7.750/2015, ambos de Autoria do Poder Executivo, e inclusos no Avulso da Ordem do Dia da referida sessão plenária.

A Presidência foi alertada pelo Deputado Dannel Oliveira, que solicitou em Plenário, a retirada do Avulso da Ordem do Dia do Projeto de Lei de nº 36/2015, oriundo da Mensagem nº 7.752/2015.

Nesse diapasão, visando sanar possíveis vícios regimentais na tramitação das matérias, determino a anulação da apreciação das matérias supra nominadas na reunião em conjunto das Comissões de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços; Trabalho, Administração e Serviço Público; Orçamento, Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e Redação, e a consequente anulação da votação em Plenário do Projeto de Lei nº 38/15, oriundo da Mensagem nº 7.750/2015, de Autoria do Poder Executivo.

SALA DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de julho de 2015.


Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 14/07/2015 10:12:26 | Data da assinatura: | 14/07/2015 14:27:45 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2015

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
| MATÉRIA: MENSAGEM Nº 38/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.750/2015) | |
| AUTORIA: PODER EXECUTIVO | |
| RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO | |
| PARECER: FAVORÁVEL | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. EVANDRO LEITÃO | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 14/07/2015 15:13:17 | Data da assinatura: | 14/07/2015 15:13:43 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/07/2015

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-028-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 38/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.750/2015 DO PODER EXECUTIVO) | | |
| Autor: | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA | | |
| Usuário assinator: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| Data da criação: | 14/07/2015 16:58:28 | Data da assinatura: | 14/07/2015 17:13:29 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 38/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.750/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.750 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.741, DE 29 DE DEZEMBRO E 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 38/2015, oriunda da mensagem nº 7.750/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.741, DE 29 DE DEZEMBRO E 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na importância de se reconhecer e remunerar o valioso e qualitativo trabalho desempenhado pelos servidores públicos com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, com o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, sem que seu pagamento importe em perdas remuneratórias para os servidores.

Assim, para que não haja perdas remuneratórias para os servidores pretende-se excluir a mencionada gratificação da composição da remuneração mínima de que trata a Lei nº 15.741, de 29 de dezembro de 2014, uma vez que tal gratificação na forma do art. 2º da Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, não é permanente, portanto transitória, cessando seu pagamento na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva dos recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema único de Saúde de SUS, de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro Estadual.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 38/2015 (oriunda da mensagem nº 7.750/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 14/07/2015 17:34:53 | Data da assinatura: | 14/07/2015 17:35:15 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2015

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO | |
| MATÉRIA: Proposição de Nº 38/2015 (oriunda da Mensagem de Nº 7.750/2015) | |
| AUTORIA: Poder Executivo | |
| RELATOR: Deputado Evandro Leitão | |
| PARECER: Favorável | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO | | |
| Autor: | 99007 - ALBERTO PORTELA | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 15/07/2015 10:07:42 | Data da assinatura: | 15/07/2015 16:19:01 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
15/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/07/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/07/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/07/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SEIS

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.741, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2014.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.741, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º ...**

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo, excluem-se o adicional de férias, o salário-família, o auxílio-alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2015.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2015.

| | |
|-------|-----------------------|
| | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
| _____ | PRESIDENTE |
| _____ | DEP. TIN GOMES |
| _____ | 1.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. DANNIEL OLIVEIRA |
| _____ | 2.º VICE-PRESIDENTE |
| _____ | DEP. SÉRGIO AGUIAR |
| | 1.º SECRETÁRIO |
| _____ | DEP. MANOEL DUCA |
| _____ | 2.º SECRETÁRIO |
| _____ | DEP. JOÃO JAIME |
| _____ | 3.º SECRETÁRIO |
| | DEP. JOAQUIM NORONHA |
| _____ | 4.º SECRETÁRIO |

“Art.11. Na hipótese de o contribuinte aderir aos benefícios desta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art.33, inciso II da Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014, os benefícios aplicar-se-ão aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.” (NR)

Art.2º A renegociação de que trata o art.1º da Lei nº15.715, de 3 de dezembro de 2014, somente poderá ocorrer até o dia 31 de julho de 2015.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.827, 27 de julho de 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº15.741, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo único do art.1º da Lei nº15.741, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º...

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo, excluem-se o adicional de férias, o salário-família, o auxílio-alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade instituída pela Lei nº12.761, de 15 de dezembro de 1997.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2015.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.828, 27 de julho de 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO DE USO, À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, em caráter de utilização gratuita, à Universidade Federal do Cariri, vinculada ao Ministério da Educação, um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, que está sob a responsabilidade da Secretaria da Educação – SEDUC, localizado na Rua Olegário Emídio Araújo, s/n, Centro, Brejo Santo, objetivando fomentar o ensino superior público na região.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo encontra-se registrado sob a Matrícula nº5.335 – Livro 3-F – Folha 40, com uma área total de: 4.876,20m², devidamente descrito e caracterizado no Laudo Técnico e Avaliação que consta no processo administrativo nº0955200/2015.

Art.2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e formalizar-se-á por termo de cessão, mediante as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art.3º A cessão de uso do imóvel que se refere o art.1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade a qual se destina.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.762, de 28 de julho de 2015.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$192.326.086,83 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com o inciso I do art.6º da Lei Estadual nº15.495, de 27 de dezembro de 2013 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.406, de 25 de julho de 2013. CONSIDERANDO a necessidade de alterar a vinculação orçamentária da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, que por força da Reforma Administrativa passou a compor a Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura – SEAPA, em atendimento ao art.2º da Lei Estadual nº15.805 de 10 de julho de 2015. O orçamento da ADAGRI se desvincula da Secretaria da Agricultura – SDA e passa a compor a estrutura orçamentária da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura – SEAPA, por meio de transposição conforme autorização contida no art.38 da Lei Estadual nº15.674 – Lei de Diretrizes Orçamentárias. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ – AESP, entre projetos e atividades, para atender despesas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CASA CIVIL, entre projetos e atividades, para apoio a instituições e organizações da sociedade civil para implementação de políticas públicas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CASA MILITAR – CM, entre projetos e atividades, para despesas com pessoal deste Órgão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE, entre projetos e atividades, para despesas operacionais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER, entre projetos e atividades, para atender despesas de contrapartida do projeto CEARÁ IV. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ – NUTEC, entre projetos e atividades, para suporte às ações dos laboratórios. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, para atender despesas com a manutenção e funcionamento. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para atender as seguintes despesas: contrato de gestão, consórcios públicos nas unidades regionais (Sobral, Baturité, Juazeiro do Norte, Itapipoca, Limoeiro do Norte, Acaraú e Icó), reforma e conclusão do Hospital Regional do município de Itapipoca, atender a manutenção do Hemoec, das UPAs de Baturité e Itapipoca, do SAMÚ estadual e municipal e pagamento de termo de ajustes, pagamento de profissionais cooperados, viabilizar a execução do curso de Gestão em Saúde, manutenção do Centro de Convivência Antônio Diogo (CCAD), Centro de Convivência Antônio Justa (CAJ), do Hospital Cesar Cals, do CIDH (Centro Integrado de Diabetes e Hipertensão) e do SVO (Serviço de Verificação de Óbitos) e uniformes para condutores, enfermeiros e técnicos de enfermagem do SAMÚ. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do GABINETE DO VICE-GOVERNADOR – GABVICE, para realizar prego presencial a fim de contratar empresa prestadora de serviços. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR – SECITECE, a fim de viabilizar contrapartida necessária ao projeto PROMOTEC. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA, entre projetos e atividades, para atender execução dos projetos: reforma do edifício Lord Hotel, implantação da Correia Transportadora e Gerenciamento do TMUT. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJUS, entre projetos e atividades, para